

A. I. Nº - 269439.0506/06-8  
AUTUADO - MEIRE LÚCIA GONÇALVES PIMENTEL  
AUTUANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA  
ORIGEM - IFMT/DAT-SUL  
INTERNET - 17.10.2006

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO Nº 0314-01/06**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NA PORTARIA 114/2004, POR CONTRIBUINTE CREDENCIADO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que parte das mercadorias foi devolvida, e por isso, não se inclui nas hipóteses em que deva ser feita a antecipação parcial. Concedida a redução de 50% do imposto a recolher, considerando que os produtos procediam de estabelecimentos industriais, de acordo com o § 4º, do art. 352-A, do RICMS/97. Refeitos os cálculos, reduzindo o valor do imposto apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 18/05/2006, para exigir imposto no valor de R\$ 6.394,27, com aplicação da multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente à entrada, correspondente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, no mês de maio 2006, por contribuinte credenciado. Consta na Descrição dos Fatos que o contribuinte fora intimado a apresentar os DAE's referentes ao pagamento do ICMS relativo às notas fiscais constantes no Demonstrativo de Cálculo, porém não houve comprovação do recolhimento do imposto. Encontram-se anexados o Demonstrativo de Cálculo e as cópias das notas fiscais. Foram considerados os créditos fiscais de R\$611,50, referentes à redução de 50% do ICMS em relação às aquisições feitas junto às indústrias e de R\$ 5.103,66, destacado nas notas fiscais, perfazendo o total de R\$ 5.715,16.

Consta Termo de Apreensão e Ocorrências nº 269439.0506/06-8 às fls. 05/06.

O autuado apresentou defesa à fl. 31, reproduzida na fl. 32, requerendo uma reavaliação do cálculo do ICMS a ser antecipado, em referência às Notas Fiscais 4.174 e 10.519, considerando que de acordo com as Notas Fiscais 000073, no valor de R\$ 7.200,00 e 000077, no valor de R\$ 8.352,00 (fls. 34/35), as mercadorias correspondentes foram parcialmente devolvidas, o que significa que o imposto foi calculado a maior, conforme demonstrativo que elaborou. O sujeito passivo anexou, ainda, cópia de folha do livro Registro de Entradas referente ao mês de fevereiro de 2006.

Auditor Fiscal designado, prestou informação fiscal às fls. 45/46, concordando com o pleito defensivo, que consiste na redução do ICMS devido no valor de R\$ 1.555,20, considerando as devoluções realizadas através das Notas Fiscais 000073 e 000077, observando que, inclusive, manteve contato com os fornecedores, que confirmaram as devoluções parciais das mercadorias. Deste modo, acolheu as razões do autuado, reduzindo o montante do débito para R\$ 4.839,07.

## VOTO

No Auto de Infração em lide, consta que o sujeito passivo deixou de efetuar o recolhimento da antecipação parcial do ICMS, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas à comercialização, no prazo regularmente previsto. Conforme a descrição dos fatos feita na defesa, depreendo que o contribuinte entendeu a acusação que lhe foi feita.

Nas entradas interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, é devido o pagamento da antecipação parcial do ICMS, conforme previsto no art. 61, inciso IX; no art. 125, inciso II, §§ 7º e 8º, e no art. 352-A, todos do RICMS/97. Ressalto que esses dispositivos regulamentares estão respaldados na Lei 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.967/03.

Observo que na Informação Fiscal, em atendimento aos argumentos apresentados pelo sujeito passivo, de forma correta, foi reduzido o montante do débito, considerando as devoluções parciais dos produtos adquiridos através das Notas Fiscais 4.174 e 10.519.

Noto que no Demonstrativo de Cálculo, elaborado pelo autuante, foi observada a redução de 50% do valor do imposto a recolher, conforme disposto no art. 352-A, § 4º, do RICMS/97, que prevê que o recolhimento da antecipação parcial pelas microempresas teria esse benefício, nos casos de aquisições feitas diretamente a estabelecimentos industriais. Verifico, no entanto, que a referida redução deixou de ser concedida em relação a várias notas fiscais arroladas na ação fiscal, caso em que todas apresentam como fornecedores os próprios fabricantes dos produtos, tendo os referidos documentos fiscais como CFOP o código 6101, que se refere a vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Ressalto, entretanto, que as aquisições referente às Notas Fiscais 017140 e 017141, emitidas pela empresa UMEN Indústria e Comércio, não se referem a produção do próprio estabelecimento, haja vista que o CFOP indicado nesses documentos ( 6012) diz respeito a comercialização adquirida de terceiros

Para um melhor entendimento, transcrevo abaixo o art. 352-A e seu § 4º, do RICMS/97.

*“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

*§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, fica concedida, até 31 de dezembro de 2005, uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo”.*

Saliento, ainda, que todas as notas fiscais referentes ao presente caso entraram no estabelecimento no mês de fevereiro de 2006 e, desta forma, o prazo para que o autuado efetuasse o recolhimento do imposto antecipado se encerrara no dia 25/03/2006, conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 114/04.

Desta forma, refaço os cálculos, concedendo a redução prevista e alterando o período de ocorrência, passando o débito remanescente para o montante de R\$ 2.921,69, conforme tabela abaixo.

VENCIMENTO	NOTA FISCAL	BASE DE CÁLCULO	ICMS (17%)	CRÉDITO	ICMS DEVIDO	REDUÇÃO	ICMS A RECOLHER
15/03/2006	4.174	3.648,00	620,16	255,36	364,80	182,40	182,40

“	28.130	10.463,65	1.778,82	732,46	1.046,36	523,18	523,18
“	17.140	1.179,85	200,57	82,58	117,99	59,00	117,99
“	17.141	1.374,00	233,58	96,18	137,40	68,70	137,40
“	4.263	1.188,00	201,96	83,16	118,80	59,40	59,40
“	448	1.090,00	185,30	76,30	109,00	54,50	54,50
“	28.188	2.722,30	462,79	190,56	272,23	136,11	136,11
“	102.810	818,30	139,11	57,28	81,83	40,92	40,92
“	30.200	1.800,00	306,00	126,00	180,00	90,00	90,00
“	138	2.349,04	399,34	281,88	117,46	58,73	58,73
“	10.519	9.264,00	1.574,88	648,48	926,40	463,20	463,20
“	27.269	2.578,80	438,40	180,51	257,89	128,94	128,94
“	4.482	5.100,00	867,00	357,00	510,00	255,00	255,00
“	15.865	1.062,00	180,54	74,34	106,20	53,10	53,10
“	849.902	595,14	101,17	41,65	59,52	29,76	29,76
“	4.545	6.996,00	1.189,32	489,72	699,60	349,80	349,80
“	15.897	2.550,00	433,50	178,50	255,00	127,50	127,50
“	103.558	900,90	153,15	63,06	90,09	45,05	45,05
<b>25/03/06</b>	<b>TOTAL</b>						<b>2.921,69</b>

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **269439.0506/06-8**, lavrado contra **MEIRE LÚCIA GONÇALVES PIMENTEL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.921,69**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR